


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Aos 19/06/2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial, Exmo. Sr. Dr. Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho. Eu, _____, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008546-05.2023.8.26.0266**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Wanderleia Novais dos Vales**
 Requerido: **Shps Tecnologia e Servicos Ltda. e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

VISTOS PARA SENTENÇA...

Trata-se de **ação de cobrança c.c. indenizatória** ajuizada por **WANDERLEIA NOVAIS DOS VALES** em face de **SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, REDEFORTE LOGISTICA LTDA, POT SPEED DISTRIBUICAO DE ENCOMENDAS LTDA e R EXPRESS TRANSPORTES LTDA**, partes devidamente qualificadas. Narrou, em síntese, ter sido contratada pela **R Express** em 05/06/2023, para efetuar entregas para as empresas **Redeforte** e **Potspeed**, a mando da empresa **Shopee**. Disse ter efetuado a entrega de 1.080 pacotes para a **Redeforte** e, conforme contrato, deveria ser pago o valor de R\$3,00 por pacote, a totalizar R\$ 3.240,00, não adimplidos. Asseverou ter realizado a entrega de 4.031 pacotes para a **Potspeed**, com o mesmo valor de R\$3,00 por pacote, a resultar no valor de R\$ 12.093,00, porém igualmente não adimplido. Informou que embora tenha sido contratada pela **R Express**, as demais empresas integram a cadeia de serviços de entrega e contratação de transportes, motivo pelo qual são todas requeridas. Informou que a inadimplência das rés lhe ocasionou dificuldades financeiras e, por consequência, abalo anímico. Requereu a procedência da ação, para que sejam as demandadas condenadas a pagar, solidariamente, as quantias de R\$ 3.240,00 e R\$ 12.093,00, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Pugnou pela gratuidade de justiça, valorou a causa e juntou documentos (fls. 09/579).

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora (fls. 589/590). Citada, **Pot Speed Distribuição de Encomendas Eireli – ME** ofertou contestação às fls. 618/653. Denunciou que a autora e a **R Express** elegeram o foro de Guarujá no contrato de serviços avençado. Arguiu ilegitimidade ativa, tendo em vista que o contrato foi firmado com a pessoa jurídica **Wanderleia Novais dos Vales**. Aduziu a sua ilegitimidade passiva, por não haver qualquer relação obrigacional com a autora, mas apenas com a empresa **R Express**. Impugnou a pretensão de cobrança e a tese de danos morais. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 654/682).

A requerida **SHPS Tecnologia e Servicos Ltda (Shopee)** ofertou resposta à inicial às fls. 687/694. Aduziu a sua ilegitimidade passiva, por não ter estabelecido qualquer


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pacto obrigacional com a demandante. Afirma que a autora foi contratada por empresa de transporte, terceirizada. No mérito, impugnou o pleito de cobrança e a tese de abalo moral. Requereu a improcedência da ação. Por sua vez, a demandada **R Express** ofertou contestação às fls. 742/753. Apontou que a tese de dano moral não pode ser aduzida pela pessoa física, mas pela pessoa jurídica contratada para o serviço de entregas, ao que impugnou o pedido de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação, postulou pela gratuidade de justiça e juntou documentos (fls. 754/778).

A correquerida **Redeforte**, devidamente citada (fl. 736), não ofertou contestação. Houve réplica (fls. 788/790). Instadas as partes acerca das provas pretendidas para o deslinde do feito (fls. 791/792), a ré **SHPS** dispensou a dilação probatória (fls. 795/796), a autora não pugnou por provas (fls. 799/800), a ré **Pot Speed** apontou a intempestividade da réplica e postulou por prova oral (fls. 801/807). Despacho saneador afastou as matérias preliminares (fls. 809/814). A parte autora retificou a sua qualificação, emendando a inicial.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de **ação de cobrança c.c. indenizatória** ajuizada por **WANDERLEIA NOVAIS DOS VALES** em face de **SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, REDEFORTE LOGISTICA LTDA, POT SPEED DISTRIBUICAO DE ENCOMENDAS LTDA e R EXPRESS TRANSPORTES LTDA**, partes devidamente qualificadas.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas pleiteadas, seja em audiência, seja fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais e utilizando-se de sua capacidade intelectual, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que *“as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias”*, conforme leciona **Vicente Greco Filho** (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Nesse sentido:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada” (Apelação Nº 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Entendo suficientes os elementos constantes dos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo demais **preliminares** a serem apreciadas, passo ao **mérito** da contenda. E, já adiantado, **procede** a pretensão autoral.

Narra a autora ter sido contratada pela **R Express** em 05/06/2023, para efetuar entregas para as empresas **Redeforte** e **Potspeed**, a mando da empresa **Shopee**. Afirma ter efetuado a entrega de 1.080 pacotes para a **Redeforte** e, conforme contrato, deveria ser pago o valor de R\$3,00 por pacote, a totalizar R\$ 3.240,00, não adimplidos. Assevera ter realizado a entrega de 4.031 pacotes para a **Potspeed**, com o mesmo valor de R\$3,00 por pacote, a resultar no valor de R\$ 12.093,00, porém igualmente não adimplido. Informa que, embora tenha sido contratada pela **R Express**, as demais empresas integram a cadeia de serviços de entrega e contratação de transporte, motivo pelo qual são todas responsáveis solidárias em relação ao montante devido. Aduz que a inadimplência das rés lhe ocasionou dificuldades financeiras e, por consequência, abalo anímico.

A contratação de transportador, ou seja, a relação contratual objeto dos autos, tem natureza comercial e é regida por lei própria. No caso, a autora foi contratada pela requerida **R Express** como transportadora autônoma de cargas, de acordo com o inciso I, do art. 2º e art. 5º da Lei 11.442/2007:

“Art. 2º_ A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;”

“Art. 5º_ As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.” (grifei)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido, já se encontra igualmente consolidado nos precedentes do Tribunal de Justiça:

“TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – Ação trabalhista – Declinação de competência pela Justiça do Trabalho, com fundamento na ADC 48/DF – Sentença de improcedência – Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada – Transporte rodoviário de carga – Pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício e recebimento de verbas trabalhistas e previdenciárias – Elementos dos autos que demonstram que o autor foi contratado nos termos da Lei nº 11.442/07, a qual dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração – Natureza comercial da relação jurídica – Precedentes da Câmara e da Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 0034382-10.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)” – grifo meu.

Assentadas tais premissas, sobre a obrigatoriedade dos contratos ensina **Caio Mário da Silva Pereira** que o contrato obriga os contratantes. Lícito não lhes é arrependem-se; lícito não é revogá-lo senão por consentimento mútuo; lícito não é ao juiz alterá-lo ainda que a pretexto de tornar as condições mais humanas para os contratantes. Com a ressalva de uma amenização ou relatividade da regra, que será adiante desenvolvida, o princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro.

Por outro lado, discorrendo sobre o princípio da obrigatoriedade dos contratos, **Washington de Barros Monteiro**, em lapidar magistério, ressalta que por força dele aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente. A única derrogação a essa regra é a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único). Fora dela, o princípio da intangibilidade ou da imutabilidade contratual há de ser mantido (*quod antea est voluntatis postea est necessitatis*).

Sobre o mesmo tema, traz-se à colação, ainda, a permanente ensinança de **Orlando**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Gomes: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias.

Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico.

No caso em tela, de forma a demonstrar o direito relatado, a autora trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com a **R Express** (fls. 11/19), em 05/06/2023, extrato de romaneio de entrega e/ou coleta de carga em nome da autora, expedido pela corré **Pot Speed** (fls. 20/315), ordens de romaneio e coleta emitidas em nome da demandante pela empresa **Redeforte** (fls. 316/517), transcrições de diálogos entre a autora e os prepostos das empresas requeridas (fls. 518/565).

A listagem de serviços de coleta, transporte e entrega de cargas não restou especificamente impugnada pelas demandadas, de forma que, não observado o preceito contido no inciso II, do art. 373/CPC, resta incontroversa a tese autoral de que, mediante a contratação pela **R Express**, entregou 1.080 pacotes para a **Redeforte**, a R\$3,00 por pacote, a totalizar R\$ 3.240,00, bem como realizou a entrega de 4.031 pacotes para a **Potspeed**, com o mesmo valor de R\$ 3,00 por pacote, a somar R\$ 12.093,00, estando ambas as quantias inadimplidas.

Como já fundamentado quando do despacho saneador, a Lei 11.442/2007, a dispor sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, considera solidária a obrigação de pagar entre as contratantes e subcontrantes. Vejamos:

“Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC será efetuado em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).

§ 1º. A conta de depósito à vista, de poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC, cônjuge, companheira ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, indicada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

expressamente pelo TAC, vedada a imposição por parte do contratante, e identificada no DT-e.

§ 2º. O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.” -grifo meu.

Nessa conjuntura, entendo estar devidamente demonstrada a prestação de serviços pela autora às requeridas, cuja contraprestação onerosa não foi adimplida pelas rés. Assim, é o caso de procedência do pedido inicial, para condenar as requeridas, **solidariamente**, a pagar à autora os montantes de **R\$ 3.240,00 e R\$ 12.093,00 (total de R\$ 15.333,00), a ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data da citação.**

Evoluindo, no tocante ao pleito autoral de condenação da ré a pagar **indenização por danos morais**, entendo-o devido.

Conforme sabido, o dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos.

Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.";

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".

Caio Maia da Silva Pereira, em sua obra "Instituições de Direito Civil", v. I, Forense, p. 457, ao dissertar sobre os requisitos da responsabilidade civil, ensina que:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange o comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer;

b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial;

c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre de uma conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

teria havido o atentado a bem jurídico."

Em outras palavras, para obtenção da indenização, portanto, ressuma indispensável a caracterização do: "1) *dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente*" (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916 / coordenador Cezar Peluzo. – 3 ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2009).

Particularmente em relação ao dano extrapatrimonial, alerta a doutrina não poder o mero dissabor ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige.

Oportuno o magistério de **José de Aguiar Dias** sobre o dano moral (in "Da Responsabilidade Civil", Forense, Tomo II, 4a. ed., 1960, pág. 775):

"Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais."

No mesmo sentido, sobressai a lição do professor **Carlos Alberto Bittar** (in "Reparação Civil por Danos Morais", RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais:

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). "... "Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prejuízo em concreto.”

No caso *sub judice*, o dano enfrentado pela requerente ultrapassa um mero desconcerto contratual, tendo em vista a natureza do serviço prestado. Explico.

A autora prestou serviços como transportadora autônoma de cargas (TAC), utilizando, para tanto, o seu próprio veículo, conforme cláusula 4.2, alínea “g” do contrato de fls.11/19, o que faz presumir que arcou com o desgaste do seu veículo e abastecimento de combustível, com a expectativa de ser remunerada de acordo com o contrato pactuado. No entanto, a despeito do cumprimento da avença pela autora, com o referido comprometimento de insumos próprios, deixou de ser paga, o que, a meu ver, encerra dano de natureza extrapatrimonial. Isso porque impôs à demandante uma situação de precariedade, em que comprometeu insumos próprios aguardando paga que não foi cumprida, de forma a extrapolar a mera consequência do inadimplemento contratual.

Por consequência, causadoras do dano que foram, de rigor que as requeridas façam a devida reparação. Resta, então, a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários.

Conforme leciona **Humberto Theodoro Júnior**:

“o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão” (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, RT 662/9).

Vale dizer, nos termos anotados pelo Desembargador **Antônio Rigolin**:

“A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta” (TJSP; Ap. c/ Rev. 589.890-00/1).

Dessa forma, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com vista a compensar a ofendida e penalizar pedagogicamente as ofensoras, de forma a desencorajar a reincidência da prática, tenho por bem atentar à realidade da vida, ao contexto socioeconômico em que estão inseridas as partes, bem como ao grau de culpa das demandadas.

Assim, sopesando o grau de culpa das requeridas e o sofrimento da autora, entendo por prudente fixar a indenização por danos morais em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Observo, por oportuno, que “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”, *ex vi* da Súmula 326 do STJ.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na **WANDERLEIA NOVAIS DOS VALES** em face de **SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, REDEFORTE LOGISTICA LTDA, POT SPEED DISTRIBUICAO DE ENCOMENDAS LTDA e R EXPRESS TRANSPORTES LTDA**, partes já devidamente qualificadas, resolvendo assim o mérito da lide, *ex vi* do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em consequência:

a) CONDENO as requeridas a pagar à requerente, a título de remuneração pelos serviços prestados, **solidariamente**, as quantias de **R\$ 3.240,00 e R\$ 12.093,00 (total de R\$ 15.333,00)**, a ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data da citação;

b) CONDENO, ainda, as rés a pagar à autora, de forma solidária, **indenização por danos morais** fixada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, importância esta corrigida monetariamente desde a data de seu arbitramento, ou seja, a presente, *ex vi* da Súmula 362 do STJ, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Porquanto sucumbentes, **CONDENO** as requeridas perdedoras ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes **em 20% do valor atualizado da condenação (remuneração e indenização)**, sendo devidos **5% por cada requerida**, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador da parte vencedora e do tempo exigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Transitada em julgado**, i-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias; no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Comarca de Itanhaém, 19 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**